



APELAÇÃO CRIMINAL

nº 0028327-78.2018.8.19.0014

Origem: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes

Apelante: Diego Gomes Rodrigues

Apelado: Ministério Público

Relatora: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/03. RECURSO DA DEFESA. ABSOVIÇÃO PELA FRAGILIDADE PROBATÓRIA OU PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO ACOLHIMENTO. RECLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ARTIGO 12, DA LEI DE ARMAS. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA QUE SE MANTÉM. QUANTUM DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTE NA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA QUE NÃO MERECE REPARO. 1. Segundo se extrai dos autos, o acusado foi preso na posse de uma pistola, marca Beretta, cal. 6.35mm, de uso permitido, com numeração suprimida, além de duas munições cal. 6,35mm, intactas. Consta que, no dia dos fatos, policiais militares receberam informação dando conta de que o réu teria uma arma de fogo em sua residência e, ao se dirigirem para lá, após terem a entrada no local franqueada por ele, lograram encontrar o artefato dentro do guarda-roupas do quarto do denunciado. **2.** Materialidade e autoria do crime imputado ao acusado que restou evidenciada, sobretudo pelos depoimentos dos policiais militares responsáveis pelo flagrante, atraindo estes últimos a incidência da Súmula nº 70, desta Corte. Precedentes. **3.** O crime previsto no art. 16, da Lei 10.826/2003, é de perigo abstrato, bastando, para a sua tipificação, o dolo genérico, sendo suficiente, pois, a posse de armas e munições – seja de uso permitido, restrito ou proibido –, sem a devida autorização da autoridade competente, como na espécie, sendo irrelevante a existência ou não de dolo específico, bem como a ausência de risco concreto de dano. (*STJ-AgRg no AREsp 846.724/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016*). **4.** Dessume-se que o laudo de exame de arma de fogo e o

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



laudo retificador constataram que a numeração foi suprimida por ação mecânica. Nesse cenário, o tipo do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei de Armas, equipara ao crime de porte/posse de arma de uso restrito para aquelas pessoas que portarem, possuírem, adquirirem, transportarem ou fornecerem arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, por ação humana. Precedente. **5.** Ademais, *“o crime descrito no antigo parágrafo único, atual § 1º do art. 16 da Lei de Armas tem como escopo punir com maior severidade aquelas condutas que envolvem a disponibilidade da arma de fogo cuja possibilidade de identificação foi suprimida por uma ação humana, dificultando sobremaneira a ação estatal de controle e fiscalização desses artefatos bélicos”* (AgRg no AgRg no REsp 2024168/RJ, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2024, DJe 06/03/2024), exatamente como na espécie, inviabilizando, portanto, a reclassificação da conduta para a do artigo 12, da Lei de Armas. **6. Dosimetria.** A pena-base do réu foi estabelecida acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, ao fundamento de que a arma municiada e com a numeração raspada, confere maior reprovabilidade à conduta. Todavia, mesmo que o fundamento utilizado pelo sentenciante seja decotado, como pretende a defesa técnica, o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea na fase intermediária da dosimetria, que trouxe a pena final para o mínimo legal previsto no tipo, inviabiliza o estabelecimento da sanção aquém deste patamar, em observância ao disposto na Súmula nº 231. Dessa forma, mantém-se a sanção final do acusado no patamar mínimo previsto no tipo, ou seja, em 03 anos de reclusão, mais 10 dias-multa, que torno definitiva ante a ausência de novos moduladores que tenham o condão de alterá-la. **7.** O valor da prestação pecuniária foi fixado dentro da discricionariedade do julgador, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e nos limites estabelecidos no artigo 45, §1º, do CP, razão pela qual deve ser mantido. Precedentes. **8.** De igual modo, deve ser mantido o regime aberto fixado pela instância de base e não impugnado no recurso defensivo, eis que em consonância com o disposto no artigo 33, §2º, “c”, do CP. **Desprovimento do recurso.**

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal 0028327-78.2018.8.19.0014**, em que é apelante **Diego Gomes Rodrigues** e, apelado o **Ministério Público**, em sessão realizada no dia 25 de agosto de 2026, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela defesa técnica de *Diego Gomes Rodrigues*, em face da sentença (doc. 154) que, o condenou à sanção de 03 anos de reclusão, mais 10 dias-multa, em regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 e, na prestação de serviços à comunidade, pela prática do crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, cuja conduta foi assim narrada na denúncia:

“No dia 27 de setembro de 2018, por volta de 11h, na Rua Badejo, nº 80, Vila do Sol, Farol de São Thomé, nesta comarca, o denunciado, consciente, voluntária e livremente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, possuía e mantinha sob sua guarda, arma de fogo e munições de uso permitido, qual seja, 01 (uma) pistola, marca Beretta, calibre 6,35mm, com numeração suprimida e 02 (munições) munições intactas de calibre 6,35mm, de acordo com auto de apreensão de fl. 10 e laudo de exame em arma de fogo às fls. 11/ 13.

Conforme apurado, no dia dos fatos, policiais militares receberam informação dando conta que o denunciado teria uma arma de fogo em sua residência, no endereço acima informado.

Ao procederem até o local, foram recebidos pelo denunciado, que franqueou a entrada dos policiais em sua residência.

Em seguida, realizada buscas na residência, os policiais lograram êxito em encontrar uma arma de fogo dentro do guarda-roupa do quarto do denunciado”.

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





A dosimetria penal observou os seguintes critérios:

“Ante a condenação do réu, passa-se à dosimetria da pena, bastante para a reprovação e prevenção dos crimes, consoante o método trifásico previsto no artigo 68 do CP.

Na primeira fase, considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é a normal para o injusto praticado. O acusado não ostenta maus antecedentes. Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua personalidade ou conduta social. Os motivos do crime em exame, assim como suas consequências não concorrem para o recrudescimento da sanção.

As circunstâncias do crime, no entanto, aumentam a reprovabilidade da conduta criminosa, eis que estava com a numeração suprimida e carregada com duas munições, de sorte a atingir de forma mais grave o bem jurídico tutelado pela norma penal.

Não há que se falar em comportamento da vítima, já que o bem jurídico tutelado é a segurança pública.

Por tais fundamentos, considerando-se as circunstâncias do crime, fixa-se a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, verifica-se que o réu confessou a prática delitiva, motivo pelo qual faz jus à incidência da atenuante genérica do art. 65, III, "d", do CP. Assim, acomoda-se a pena no patamar intermediário de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, não se vislumbra a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, motivo pelo qual estabeleço a pena final e definitiva em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.

Fixo o dia-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo nacional vigente à época do fato, em razão de não existir nos autos dados capazes de traduzir a capacidade econômica do acusado”.

Inconformada, a defesa técnica apela, requerendo em suas razões (doc. 290), a absolvição do acusado, diante da inexistência de dolo, ou, de consciência da ilicitude da conduta.

No ensejo, sustenta que, a arma de fogo estaria sendo transportada apenas para fins de autodefesa e proteção pessoal, sem qualquer indício de que seria utilizada para a prática de ilícitos.

Outrossim, argumenta que, na espécie, deverá ser reconhecida a atipicidade do delito, pela incidência do princípio da insignificância, vez que

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



a arma apreendida se encontrava apenas municiada com 02 munições incompatíveis com o artefato, e sem condições de uso imediato, pelo que, não representava risco concreto à incolumidade pública.

Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para o tipo do artigo 12, da LA, visto que o acusado estava apenas transportando a arma para outro local.

Quer, ainda, a reforma na dosimetria, com o estabelecimento da pena-base no mínimo legal, bem assim o reconhecimento da confissão espontânea na segunda fase do processo dosimétrico.

Requer, por fim, a fixação da pena pecuniária em 01 salário-mínimo, além da substituição da PPL por PRD, nos termos do artigo 44, do CP.

Contrarrazões ministeriais (doc. 315), pelo desprovimento do recurso, prequestionando toda a matéria.

Parecer da Procuradoria de Justiça no documento nº 350, da lavra do Ilustre Procurador de Justiça *Guilherme Eugênio de Vasconcellos*, opinando pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Conheço do recurso, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, segundo se extrai dos autos, o acusado foi preso na posse de uma pistola, marca Beretta, cal. 6.35mm, de uso permitido, com numeração suprimida, além de duas munições cal. 6,35mm, intactas.

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Consta que, no dia dos fatos, policiais militares receberam informação dando conta de que o réu teria uma arma de fogo em sua residência e, ao se dirigirem para lá, após terem a entrada no local franqueada por ele, lograram encontrar o artefato dentro do guarda-roupas do quarto do denunciado.

A materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas, mormente pelo auto de prisão em flagrante (docs. 05/06), pelo registro de ocorrência (doc. 08), pelos termos de declaração dos policiais (docs. 10/11), pelo auto de apreensão (doc. 13), pelo laudo de exame de arma de fogo e munições (doc. 14), pelo laudo de exame retificador em arma de fogo e munições (doc. 130) e, pela prova oral produzida em juízo (doc. 122).

No que diz respeito à prova reunida nos autos e sua interpretação, observa-se que, como ordinariamente ocorre em infração como a que foi imputada ao acusado, ela se consubstancia nas informações prestadas pelos policiais que efetuaram a prisão do réu. Na condição de agentes públicos é de se conferir a devida credibilidade às suas declarações.

Reiteradamente este Colegiado vem reconhecendo que somente se mostra razoável desacreditar tal prova quando contraditória com os demais elementos dos autos – o que não se vislumbra no caso em apreço. Seria incoerente permitir aos agentes atuarem em nome do Estado na repressão criminal e, por outro lado, desmerecer suas declarações quando chamados para contribuir com a reconstrução do conjunto probatório.

A validade do depoimento policial como meio de prova e sua suficiência para o embasamento da condenação já se encontram assentadas na jurisprudência, conforme se extrai do teor do verbete nº 70 da Súmula desta Corte, com sua nova redação, *in verbis*:

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



“O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

O referido enunciado encontra perfeita aplicação no caso *sub judice*, em que os testemunhos prestados estão em perfeita sintonia com os demais elementos do processo, especialmente a apreensão de 01 arma de fogo pistola marca Beretta, cal. 6.35mm, de uso permitido, com numeração suprimida, além de duas munições cal. 6,35mm, intactas, após denúncias recebidas pelos policiais no sentido de que o réu teria uma arma de fogo em sua residência, cuja posse foi inclusive confirmada pelo acusado em sua autodefesa.

Ora, evidente que a palavra dos agentes públicos não goza de presunção absoluta. No entanto, para ser afastada essa presunção, é necessária a produção de prova que ateste o contrário. No caso, as provas produzidas nos autos não descredenciam a versão apresentada pelos policiais, e sim, confirmam seus depoimentos, não se verificando nos autos o mínimo indício de motivação pessoal para incriminarem o acusado gratuitamente ou de que alguma situação tivesse sido por eles artificialmente criada.

Nesse contexto, ao serem ouvido em juízo, os agentes da lei responsáveis pelo flagrante confirmaram os seus precedentes depoimentos externados na Delegacia, logo após a prisão do acusado (resumo da prova oral extraído da sentença):

“Em seu depoimento em sede judicial, o policial militar Rodrigo de Souza Santos (fls. 125 - gravado em arquivo de áudio e vídeo), narrou que receberam informação de que o acusado possuía uma arma; que a denúncia falava especificamente do Diego; que foram até a residência dele; que, após conversar com o acusado, ele franqueou a entrada na residência dele; que procurou e não achou nada; que, então, o acusado disse que a arma estava no armário; que ele não explicou por que estava com a arma; que não conhecia o

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



acusado; que nunca tinha visto o acusado; que buscou informações sobre o acusado e soube que ele é uma pessoa boa e não tem envolvimento com nada; que a arma não estava municiada; que a denúncia informava o nome (Diego) e endereço dele, inclusive o número da casa; que o acusado estava em casa quando a viatura chegou; que nas buscas dentro da residência não encontraram a arma, mas o acusado disse onde ela estava; que o acusado falou isso normalmente (...).

O policial militar Flávio Barreto Siqueira (fls. 124 - gravado em arquivo de áudio e vídeo), em seu depoimento em sede judicial, narrou que o colega de farda que prestou depoimento anteriormente recebeu uma informação de que o acusado teria arma de fogo em sua residência; que informaram o endereço e procederam até o local; que ao chegarem no local encontraram o acusado; que o acusado franqueou a entrada e colaborou na apreensão da arma; que o acusado não explicou por que estava com a arma; que, salvo engano, a arma estava municiada (com duas munições); que a denúncia informou o nome e o endereço do acusado”.

Já o acusado manteve-se silente em sede policial (doc. 05). Não obstante, em juízo, ele afirmou que, estava com a arma há quatro dias e que esta pertencia a um rapaz, supostamente menor, e que por medo desse individuo, pegou o objeto e escondeu em sua residência (resumo da prova oral extraído da sentença):

“Em seu interrogatório em sede judicial (fls. 126 - gravado em arquivo de áudio e vídeo) o acusado afirmou que sabe do que está sendo acusado; que a arma encontrada não era dele; que um rapaz de quatorze ou quinze anos lhe ofereceu a arma; que esse rapaz tinha problema mental; que disse ao rapaz que não queria a arma, pois não tinha envolvimento com nada; que o rapaz ficou insistindo e por medo de ele fazer alguma coisa, pegou a arma e escondeu dentro de sua residência; que isso foi ano passado; que os policiais acharam a arma uns quatro dias depois; que ficou com a arma dentro de casa; **que quando os policiais chegaram falando a denúncia, o interrogando autorizou a entrada;** que os policiais não acharam a arma na revista; que o depoente foi quem entregou a arma aos policiais e explicou para eles a situação; **que explicou para os policiais que o rapaz queria que ele comprasse a arma; que o interrogando não quis comprar; que ficou com medo do rapaz fazer alguma; que o rapaz tinha problema mental e por isso ficou com medo; que, depois que o interrogando pegou a arma, o rapaz foi embora; que não comprou a arma; que só guardou a arma para o rapaz; que ficou com a arma de graça; que o rapaz não aceitou e saiu resmungando; que a arma ficou com o interrogando; que não sumiu com a arma depois que o rapaz foi embora; que na hora ficou nervoso e não soube o que fazer; que não soube o que fazer nesses quatro dias que ficou com a arma; que tem 27 anos; que trabalha; que é pescador”.**

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Nesse cenário, inicialmente cumpre destacar que, ao contrário do que alega a defesa técnica em suas razões de apelação, o acusado foi denunciado e condenado como incurso na conduta tipificada no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei de Armas, e não pelo crime do artigo 14, do mesmo dispositivo.

Outrossim, depreende-se dos depoimentos das testemunhas policiais, corroborados pelo relato do acusado, que a arma não estava sendo transportada por ele, mas sim, foi localizada no interior de sua residência, após informações veiculadas junto aos agentes da lei.

Tecidas essas considerações, a tese defensiva de atipicidade da conduta por ausência de dolo, ou, por ausência de consciência da ilicitude, não restou evidenciada nos autos, sendo certo que, a defesa não logrou comprovar as suas alegações, de modo a descredenciar os depoimentos dos policiais militares.

Com efeito, a versão de que a arma teria sido entregue ao réu por indivíduo supostamente menor de idade, além de não comprovada, mostra-se fantasiosa e inverossímil.

Nesse cenário, a defesa não arrolou quaisquer testemunhas de modo a corroborar a versão de que a arma tenha sido entregue ao acusado por terceiro, sendo certo que, tampouco esclareceu o motivo pelo qual o réu não se dirigiu para uma Delegacia de Polícia de modo a entregar o artefato, optando, no entanto, por guardá-lo em sua residência, mesmo desconhecendo a sua procedência e não tendo a respectiva autorização para tanto.

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Dessa forma, consoante clara regra prevista no art.156 do CPP, que traz a distribuição do ônus da prova, conclui-se que a demonstração de veracidade da tese defensiva, passou a ser do acusado e de sua defesa, sendo certo que não lograram êxito em desincumbir-se, *verbis*:

“Apelação criminal. Receptação. Condenação em 1 ano de reclusão em regime semiaberto. Apelo defensivo pretendendo a absolvição por insuficiência probatória, com pedidos subsidiários. A autoria restou sobejamente comprovada, principalmente pelos depoimentos dos policiais. **No crime de receptação há certa dificuldade em se aquilatar se, efetivamente, tinha o réu, consciência da procedência ilícita do bem. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência são uníssonas em afirmar que a apreensão da coisa objeto de crime em poder do agente gera presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova e impondo-se ao elemento flagrado a apresentação de justificativa inequívoca para aquela situação. Ora, tal conclusão é extraída das circunstâncias que permearam a prisão em flagrante e, principalmente, do teor do interrogatório da ré. Isso porque, em juízo, a apelante disse que o automóvel pertencia ao marido de uma amiga, porém afirmou que tinha consciência de que os bens dele não eram adquiridos de forma lícita. Assim, evidente que a apelante sabia ou deveria saber da origem ilícita do veículo, não havendo como reconhecer a ausência de dolo.** Dosimetria correta. Pena-base exasperada por maus antecedentes. Quanto à negativa de substituição da pena por restritiva, cabe fazer uma ponderação à respeito da possibilidade de aplicação da benesse ante as peculiaridades do caso concreto. Cuida-se de delito de receptação em que não há violência ou grave ameaça. O fato ora julgado é de 2017. A FAC atual da ré não apresenta qualquer recidiva delitiva. Portanto, a sociedade em nada ganha levando a acusada atualmente para o sistema carcerário em cumprimento de pena no regime semi-aberto. O magistrado considerou a condenação anterior da ré como maus antecedentes para exasperar a pena-base, porém a vedação do art. 44, II, CP se dirige unicamente para o réu reincidente. Cabe destacar que até mesmo para o reincidente, a lei abre uma exceção para permitir a pena restritiva se for socialmente recomendável, nos termos d parágrafo 3 do art. 44. Portanto, no caso em concreto é socialmente recomendada a pena restritiva para a acusada e, guardando simetria, o regime aberto. Parcial provimento do recurso”.

(TJERJ, 0005401-41.2017.8.19.0046, APELAÇÃO, Rel. Des. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgamento 20/08/2019)

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPTAÇÃO DOLOSA. SUPOSTA CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DIRETO DO RÉU. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR MULTA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes. (...) 5. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, 398.211/SP, HC Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017)

“HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OFENSA AO ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. **Não há falar em nulidade absoluta em razão de alegada ofensa ao disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, eis que, diante da apreensão da *res furtiva* em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem.**
3. O *mandamus* se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita o revolvimento fático-probatório a ensejar a desclassificação do crime em apreço para receptação culposa.
4. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus. Na espécie, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da valoração negativa da conduta social do paciente. Todavia, a exasperação cifrada em feitos criminais em curso esbarra no princípio da desconsideração prévia de culpabilidade, entendimento, aliás, constante do Enunciado Sumular n.º 444 desta Casa de Justiça. De rigor, o decote no incremento sancionatório.
5. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, é adequado o estabelecimento do regime inicial mais brando, tendo em vista que a pena definitiva é inferior a 4 anos, as circunstâncias judiciais são favoráveis, bem como pelo fato de o paciente não ser reincidente.
6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 1 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, estabelecido o regime inicial aberto”.

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



(STJ - HC 348.374/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

No ponto, ao contrário do que sustenta a defesa técnica, o fato de o réu não ter a intenção de praticar qualquer conduta ilícita com o artefato, revela-se irrelevante para embasar a pretensão absolutória pela atipicidade da conduta, seja pela ausência de dolo, seja pelo reconhecimento de qualquer causa excludente da culpabilidade, uma vez que a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os crimes previstos nos arts. 12 e 16, da Lei 10.826/2003, tratam-se de crimes de perigo abstrato, bastando, para a sua tipificação, o dolo genérico, **sendo suficiente, pois, a posse de armas e munições – seja de uso permitido, restrito ou proibido –, sem a devida autorização da autoridade competente, sendo irrelevante a existência ou não de dolo específico, bem como a ausência de risco concreto de dano.** (STJ-AgRg no AREsp 846.724/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016).

No mesmo sentido, confira-se:

“(...) 3. Por fim, o crime de porte ilegal de arma de fogo consuma-se com a mera conduta de portar tal instrumento, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva, não se exigindo qualquer finalidade específica, isto é, dolo específico. (...)”

(STJ-HC 334.533/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)

Pelos mesmos fundamentos supra elencados, não há que se reconhecer a atipicidade da conduta pela insignificância, pois como já foi dito, trata-se de crime de perigo abstrato, bastando a posse da arma e das munições, as quais, como já visto, foram apreendidas no mesmo contexto da arma de fogo.

Nesse sentido:

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO DAS CONDUTAS E REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Compulsando os autos e os dados processuais desta Corte Superior, verifico que em impetração anterior, interposta pela defesa do recorrente, nos autos do HC n. 1.042.493/AC, de minha Relatoria, o qual se insurgia contra o acórdão de Apelação Criminal n. 001745-76.2021.8.01.0001, era vindicada também a absolvição do recorrente por todos os crimes a ele imputados.

2. Na oportunidade, verifiquei que a condenação do paciente, pelos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, foi lastreada em vasto e contundente acervo probatório, consubstanciado não apenas nos entorpecentes e petrechos de mercancia apreendidos - uma porção de maconha (22,6g), três trouxinhas de material semelhante à cocaína (2g); uma pedra de oxidado de cocaína (14, 7g);

uma porção de material de insumo para mistura; 04 (quatro) munições calibre n.º 38, R\$ 800,00 reais em dinheiro trocado e R\$ 1.024,00 em "notas altas", dez aparelhos celulares, um veículo FIAT PUNTO, balança de precisão e munições (e-STJ, fl. 68) -, mas também devido às circunstâncias que culminaram em sua prisão - após investigações policiais que tiveram início com a prisão do corréu Ricardo Dias Lima, apontarem, após as interceptações telefônicas e extração de dados autorizados judicialmente nos aparelhos celulares arrecadados, que o paciente e os corréus Edeilson, Ricardo e José Lima praticavam o tráfico de drogas com material adquirido de Ricardo.

3. Também foi acrescentado o depoimento prestado em juízo pelo Delegado de Polícia Civil, Karlesso Nespoli Rodrigues, que detalhou a prática investigativa e no qual ele afirma que prenderam o DORIAN e ele falou que no período de 2019 chegou a traficar drogas, confessando que comprou drogas de Ricardo e que tinham vendido. [...] sobre o DOURIAN o depoente se recorda que havia ele afirmado que tinha comprado a (e-droga) do RICARDO e confessou que tinha comprado droga antes e vendido também (e-STJ, fls. 119/120, daqueles autos).

4. Desse modo, repusitei demonstradas a materialidade e autoria para os crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, não havendo que se falar em absolvição e tampouco em desclassificação do delito de tráfico de drogas para o de posse de drogas para uso próprio, sendo que desconstituir tal assertiva como pretendido, demandaria necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus.

5. Em relação à pretendida absolvição pelo crime previsto no art. 12, da Lei n. 10.826/2003 (4 munições calibre .38), por alegada atipicidade da conduta ante a aplicação do princípio da insignificância, ressaltei que a posição declinada pelo Tribunal de origem encontrava-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de que "basta o simples porte ou posse de arma de fogo, munição

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



ou acessório, de uso permitido ou restrito, em desacordo com determinação legal ou regulamentar para a incidência do tipo penal, uma vez que a impossibilidade de uso imediato da munição, ainda que em pequena quantidade, não descaracteriza a natureza criminosa da conduta" (REsp n. 1.644.771/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 10/2/2017).

6. Nesses termos, por se tratar de reiteração de matérias já analisadas e decididas por esta Corte de Justiça, julguei prejudicada nova análise dessas insurgências. E quanto ao pedido de revisão da dosimetria de todas as penas, constatei que não foi objeto de insurgência da defesa do recorrente no recurso de apelação e, tampouco, foi apreciada no julgamento do habeas corpus impetrado na origem, de modo que sua análise diretamente por esta Corte de Justiça configura indevida supressão de instância. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 237.778/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DO DELITO. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. AUSÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. MEIOS ROBUSTOS DE PROVA. PORTE DE ARMAS. PERIGO ABSTRATO. LAUDO DE EFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...). 3. **O porte de arma de fogo de uso permitido, ainda que desmuniada, configura o delito do art. 14 da Lei n. 10.826/2003, de perigo abstrato, que presume a ocorrência de risco à segurança pública e prescinde de resultado naturalístico à integridade de outrem para ficar caracterizado. Precedentes.** 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1900493/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 22/11/2021)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. ARMA DESMUNICIADA. TIPICIDADE. DELITO DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que é irrelevante estar a arma desmuniada para a configuração do delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, por se tratar de crime de mera conduta e de perigo abstrato. 2. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no HC 450.234/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 21/11/2018)

Na sequência, conforme se deduz do laudo de exame de arma de fogo e munições (doc. 12) e o respectivo laudo retificador (doc. 130), e bem ao contrário do que sustenta a defesa técnica, foi constatado que as munições apreendidas eram do mesmo calibre da pistola, ou seja, 6.35mm,

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





sendo certo que, consta no referido laudo retificador que *“Todas as munições foram utilizadas no teste de eficácia”*.

Tampouco assiste razão à defesa técnica quando pretende a reclassificação da conduta do acusado tipificada no artigo 16, parágrafo único, IV da Lei 10826/03, para a do artigo 12, do mesmo diploma.

Com efeito, compulsando os autos, deduz-se dos laudos de exame de arma de fogo e retificador que a numeração foi suprimida por ação mecânica, não sendo possível identificar o número de série.

Ora, o tipo do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei de Armas, equipara ao crime de porte/posse de arma de uso restrito para aquelas pessoas que portarem, possuírem, adquirirem, transportarem ou fornecerem arma de fogo **com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, como na espécie.**

Daí se conclui que, *“o crime descrito no antigo parágrafo único, atual § 1º do art. 16 da Lei de Armas tem como escopo punir com maior severidade aquelas condutas que envolvem a disponibilidade da arma de fogo cuja possibilidade de identificação foi suprimida por uma ação humana, dificultando sobremaneira a ação estatal de controle e fiscalização desses artefatos bélicos”* (AgRg no AgRg no REsp 2024168 / RJ, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2024, DJe 06/03/2024).

Dessa forma a prova reunida em relação à autoria do crime imputado ao réu, constituída por uma cadeia concordante de elementos probatórios sérios e graves, unidos por um nexo de causa e efeito, exclui qualquer hipótese favorável ao apelante. Diante desse panorama, resta inviável acolher os fundamentos elencados pela defesa para escorar a

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



absolvição sob quaisquer de seus fundamentos, uma vez que, do confronto entre a tese acusatória e a defensiva, permeia-se de maior relevo a palavra das testemunhas policiais, corroborada pelos demais elementos probatórios colhidos em fase policial e em Juízo.

Assim, afasta-se o pleito absolutório por quaisquer de seus fundamentos.

Ingressando na análise da dosimetria, tenho que esta deve ser mantida tal qual lançada pela instância de base, na medida em que a pena-base do réu foi estabelecida acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, ao fundamento de que a arma municada e com a numeração raspada, confere maior reprovabilidade à conduta.

Todavia, mesmo que o fundamento utilizado pelo sentenciante seja decotado, como pretende a defesa técnica, o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea na fase intermediária, que trouxe a pena final para o mínimo, inviabiliza o estabelecimento da sanção aquém deste patamar.

Saliente-se que o Eg. Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe a uniformização da interpretação da lei federal, sacramentou tal discussão, confeccionando a Súmula nº 231:

"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

A propósito, confira-se recente julgado nesse sentido:

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTES DO ART. 65, INCISOS I e III, "D", DO CÓDIGO PENAL - CP. FIXAÇÃO DA PENA EM PATAMAR ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do enunciado n. 231 da Súmula do STJ, é inviável a aplicação das atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, previstas no art. 65 do Código Penal - CP, para fins de redução da pena a patamar aquém do mínimo legal. 2. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp 1408530/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 20/05/2019)

Ressalte-se que tal entendimento foi reforçado pela decisão no RE 597.270, que reconheceu a repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”

(RE 597270 RG-QO / RS – RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 26/03/2009)

Dessa forma, mantém-se a sanção final do acusado no patamar mínimo previsto no tipo, ou seja, em 03 anos de reclusão, mais 10 dias-multa, que torno definitiva ante a ausência de novos moduladores que tenham o condão de alterá-la.

Na sequência, também deve ser mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária.

Quanto ao valor de dois mil reais referente à prestação pecuniária, estabelecido pela instância de base, inexistem provas nos autos de

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





que o réu não possua condições de arcar com o pagamento do valor estabelecido, sendo certo que ele constituiu advogado particular, o qual atuou nestes autos, chegando até mesmo a interpor a presente apelação.

Assim, o valor da prestação pecuniária foi fixado dentro da discricionariedade do julgador, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e nos limites estabelecidos no artigo 45, §1º, do CP.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR POR DIA DE CONDENAÇÃO. SISTEMÁTICA COMPATÍVEL COM A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se alegava violação aos arts. 44 e 45 do Código Penal, referente à fixação do valor da prestação pecuniária como pena restritiva de direitos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do valor da prestação pecuniária em R\$ 100,00 por dia de condenação viola o princípio da proporcionalidade, considerando a situação econômica do agravante e a pena privativa de liberdade fixada.

3. A questão também envolve a análise da discricionariedade do magistrado na fixação do valor da prestação pecuniária dentro dos limites legais estabelecidos pelo art. 45, § 1º, do Código Penal.

III. Razões de decidir

4. A análise do quantum da prestação pecuniária demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

5. O valor da prestação pecuniária foi fixado dentro dos limites legais, com discricionariedade conferida ao julgador, não havendo violação aos arts. 44 e 45 do Código Penal.

6. A metodologia de fixação da prestação pecuniária por dia de condenação é permitida, desde que respeitados os limites legais, e busca proporcionalidade com a pena privativa de liberdade.

7. A situação financeira desfavorável do agravante, reconhecida no acórdão recorrido, não afasta a legalidade do valor fixado, considerando a gravidade do delito e as circunstâncias do caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fixação do valor da prestação pecuniária deve respeitar os limites legais e a discricionariedade do julgador.

2. A metodologia de cálculo por dia de condenação é válida, desde que dentro dos limites legais. 3. A situação financeira do condenado não impede a fixação de prestação pecuniária proporcional à gravidade do delito".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 44 e 45.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 7 do STJ.

(AgRg no AREsp n. 2.796.818/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR ESTABELECIDO PELO JUÍZO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência uníssona das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte entende que cabe ao magistrado, dentro do seu livre convencimento e de acordo com a situação econômica do réu e as peculiaridades do caso concreto, decidir o valor da multa substitutiva, suficiente para prevenir e reprimir o delito, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Na espécie, a fixação da reprimenda pecuniária, em quatro salários-mínimos, deu-se em observância à condição econômica do agente e às peculiaridades do caso concreto. Para afastar a conclusão do julgado, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.739.544/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

Não obstante, nada impede que, posteriormente, o apelante possa rediscutir a matéria na fase de execução, devendo o juízo competente ser provocado pela defesa técnica. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. PENA SUBSTITUTIVA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR ESTABELECIDO PELO JUÍZO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



2. No recurso especial, a não indicação do dispositivo legal considerado violado - no caso, em relação à tese de aplicação do princípio da insignificância - impede a exata compreensão da controvérsia e denota deficiência recursal a ensejar a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

3. A fixação da reprimenda pecuniária, em seis salários-mínimos, deu-se em observância à condição econômica da agente e às peculiaridades do caso concreto. Para afastar a conclusão do julgado, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. O objetivo da pena restritiva de direitos não é levar o sentenciado ao inadimplemento e, conseqüentemente, privá-lo da liberdade. Caso se comprove a impossibilidade do cumprimento da reprimenda alternativa, poderá o recorrente futuramente discutir, na fase da execução, perante o Juízo da VEC, a alteração do valor da prestação pecuniária, o parcelamento do montante ou, até mesmo, a sua alteração para outra pena restritiva de direitos. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.180.869/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

“(…)

11. Salienta-se que é cabível a comprovação de impossibilidade de pagamento da prestação pecuniária perante o Juízo da execução criminal, que poderá até mesmo autorizar o parcelamento do valor de forma a permitir o pagamento pela acusada sem a privação do necessário à sua subsistência. Precedentes" (AgRg no REsp n. 1.866.787/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJe de 5/5/2020) (AgRg no HC n. 764.125/SC, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

12. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.215.868/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 1/10/2024.)

Mantém-se o regime aberto, estabelecido em observância ao artigo 33, §2º, “c”, do CP.

Por fim, nada há a prover quanto ao prequestionamento efetuado pelo Ministério Público em contrarrazões, pois tudo o que foi suscitado no recurso mereceu, explícita ou implicitamente, consideração pertinente para resolução das questões debatidas. Nessas condições, a desnecessidade de qualquer manifestação adicional específica por parte deste Colegiado é pacífica na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que já

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



assentaram que, no exame das teses debatidas pelas partes, uma vez fixada inequivocamente uma determinada diretriz decisória, reputam-se logicamente repelidas todas as articulações jurídicas que lhe forem contrárias.

Diante do exposto e, nos termos do parecer da d. Procuradoria de Justiça, **nega-se provimento ao recurso**, mantidos todos os termos da r. sentença.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

dy

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

